



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2014.0000562489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0097376-26.2006.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBSON FERREIRA MOTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MORTARI (Presidente), CAMILO LÉLLIS E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 4 de setembro de 2014.

Roberto Mortari
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

VOTO Nº 28.931 – DESEMBARGADOR ROBERTO MORTARI

Apelação nº 0097376-26.2006.8.26.0050 – São Paulo

Apelante : Robson Ferreira Mota

Apelado : Ministério Público

Robson Ferreira Mota foi condenado, nos autos da Ação Penal nº 1.213/07 (controle) 17ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital, às penas de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, de valor unitário mínimo, por infração ao artigo 184, § 2º, do Código Penal, substituída a carcerária por prestação de serviços à comunidade e multa.

Irresignado, apelou postulando absolvição, argumentando basicamente com a atipicidade do fato. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o delito tipificado no artigo 184, **caput**, do Código Penal.

O recurso foi regularmente processado, e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento.

Esse, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

O caso é de absolvição.

Após o exame dos autos, concluí que os fatos descritos na exordial, embora típicos, foram praticados em verdadeiro estado de necessidade.

Verifique-se, a propósito, que o acusado é pessoa simples e que retira o sustento próprio e da família do arriscado comércio clandestino que exerce, auferindo parcos rendimentos mensais.

E certamente, não por ser essa a sua vontade, mas por ter sido a única forma que encontrou, em nossa sociedade capitalista e preconceituosa, para trabalhar, prover suas necessidades elementares, e sustentar sua casa.

De mais a mais, as autoridades competentes deveriam combater e prender, para fazer processar e condenar, os verdadeiros mantenedores da “pirataria”, cujos nomes e endereços, com pequeno empenho investigatório, certamente descobririam.

Enquanto tal não ocorre, não é justo que se queira responsabilizar e punir o pobre vendedor ambulante que, sem outra opção de trabalho, expõe à venda, em sua banca improvisada, alguns produtos “pirateados”, sabidamente, com margem de lucro irrisória, suficiente apenas para a subsistência.

De tudo, forçoso recordar antigo quadro do humorista Jô Soares, em que, em situações assemelhadas, que ofendem a equidade,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

perguntava: “**Só eu, e os outros?**”.

Bom lembrar, também, que rigor excessivo na aplicação da lei acaba transmutando-se em injustiça. Daí a vetusta máxima **SUMMUM JUS, SUMMA INJURIA** (Cícero).

Destarte, afigurando-se iníqua, a meu ver, a solução condenatória adotada, entendo melhor, mais prudente, que seja proclamada a absolvição do réu.

Assim, por tais fundamentos, dá-se provimento ao apelo, a fim de absolver Robson Ferreira Mota da acusação de ter violado o artigo 184, § 2º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

ROBERTO MORTARI
Relator